



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 234/2012

Recurso Administrativo nº 1669-0111-005.933-5

Processo Administrativo nº 0111-005.933-5

Recorrente: Lojas Insinuante Ltda e Itatiaia Móveis S/A

Recorrida: Maria Agna dos Santos Muniz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONJUNTO DE MÓVEIS PARA COZINHA ENTREGUE INCOMPLETO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. POR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU A FABRICANTE FOI EXCLUÍDA DO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO, ALEGANDO FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO À ESTA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM CAUSA PARA A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ITATIAIA MOVEIS S/A NA DEMANDA PARA JULGAMENTO, COM APLICAÇÃO DE PENALIDADE IDÊNTICA À RECEBIDA PELAS LOJAS INSINUANTE LTDA ANTE A SOLIDARIEDADE DA RESPONSABILIDADE, PREVISTA NO ART. 18 DO CDC E SÚMULA 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PARA AS LOJAS INSINUANTE LTDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1669-0111-005.933-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas Lojas *Insinuante LTDA e Itatiaia Móveis S/A*, para negar-lhes provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no importe de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs-CE para a recorrente Lojas Insinuante LTDA e aplicando a mesma multa à recorrente Itatiaia Móveis Ltda, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 235/2012

Recurso Administrativo nº 1177689-137/12

Auto de Infração nº 137/12

Recorrente: Edilson Tavares da Cruz (Aurora)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON/PROCON NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RECORRENTE. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. NÃO OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO REVENDEDOR DO PRODUTO. RECIPIENTE DE GLP LOCALIZADO FORA DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO ADEQUADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); E ART. 4º DA PORTARIA Nº 297/03 DA ANP E NBR ABNT 15514/07, ITEM 4.24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1177689-137/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *EDILSON TAVARES DA CRUZ (AURORA/CE)*, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE, aplicada em primeiro grau, para 500 (quinhentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 236/2012

Recurso Administrativo nº 1879-71/12

Auto de Infração nº 71/12

Recorrente: José Eliézio da Silva EPP (Mercearia o Eliézio) Camocim/CE

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE CAMOCIM-CE. CONSTATAÇÃO DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP, SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1879-71/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Eliézio da Silva EPP (Mercearia O Eliézio) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.000 (três mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 237/2012

Recurso Administrativo nº 1873-79/12

Auto de Infração nº 79/12

Recorrente: Centro Sul Gás Ltda. (Orós/CE)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. BOTIJÕES ENCONTRADOS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DO AUTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA DOS BOTIJÕES À EMPRESA ONDE OS MESMOS SE ENCONTRAVAM. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AUTUADO PELOS BOTIJÕES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; ART. 4º DA PORTARIA ANP



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Nº 297/03 E NORMA ABNT 15514. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1873-79/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Centro Sul Gás LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.100 (cinco mil e cem) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 238/2012

Recurso Administrativo nº 1877-598-11

Auto de Infração: nº 598-11

Recorrente: Intergás Comércio e Distribuição de Gás Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJOES DE GLP SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DOS BOTIJOES FORA DO LOCAL APROPRIADO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 38, VIII DA LEI 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA 297/03 CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1877-598/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto por Intergás Comércio e Distribuição de Gás LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 239/2012

Recurso Administrativo nº 1877-598-11

Auto de Infração: nº 598-11

Recorrente: Intergás Comércio e Distribuição de Gás Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJOES DE GLP SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DOS BOTIJOES FORA DO LOCAL APROPRIADO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 38, VIII DA LEI 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA 297/03 CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1877-598/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto por Intergás Comércio e Distribuição de Gás LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 240/2012

Recurso Administrativo nº 1875-72/12

Auto de Infração nº 72/12

Recorrente: Parnaíba Gás Ltda – Camocim/CE

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP - SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EXISTÊNCIA DE VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL JUNTO AOS BOTIJÕES DE GLP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS A SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1875-72/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa PARNAÍBA GÁS LTDA para dar-lhe *parcial provimento*, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 9.000 (nove mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 241/2012

Recurso Administrativo nº 1882-122/12

Auto de Infração nº 122/12

Recorrente: Francisco das Chagas Farias de Sousa (Mercadinho Igor) (Ipu/CE)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. BOTIJÕES VAZIOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP LOCALIZADOS EM FRENTE AO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INEXISTÊNCIA, NA NORMA QUE REGULAMENTA O COMÉRCIO DE GLP – PORTARIA ANP



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Nº 297/93, DE VEDAÇÃO AO ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES VAZIOS. PROPRIEDADE DOS BOTIJÕES ASSUMIDA POR OUTRA EMPRESA, QUE DEIXOU OS MESMOS NO LOCAL DE FORMA NEGLIGENTE. FALTA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE APONTEM O COMÉRCIO IRREGULAR DE GLP. CONDUITA DO RECORRENTE QUE NÃO OFENDE AS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1882-122/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Francisco das Chagas Farias de Sousa (Mercadinho Igor) para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 3.400 (três mil e quatrocentos), conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 242/2012

Recurso Administrativo nº 1898-120/12

Auto de Infração nº 120/12

Recorrente: José Nilton Mesquita de Sousa EPP (Mercantil da Praça – Hidrolândia)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE DESTINAÇÃO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1898-120/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Nilton Mesquita de Sousa EPP (Mercantil da Praça) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.500 (três mil e quinhentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 243/2012

Recurso Administrativo nº 1833-0112-000.159-4

Processo Administrativo nº 0112-000.159-4

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrida: Maria do Socorro Nogueira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM PRÉ-PAGO. PROMOÇÃO “TIM + 25 – FALE O DOBRO”. SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO PLANO ACARRETANDO A PERDA DA PROMOÇÃO. É FACULTADO À OPERADORA DE TELEFONIA, DEIXAR DE COMERCIALIZAR QUALQUER PLANO DE SERVIÇO NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) EDITADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, DESDE QUE PREVIAMENTE COMUNICADO AO CONSUMIDOR. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI; 30 E 51, IX DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1833-0112-000.159-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *TIM CELULAR S/A*, para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 244/2012

Recurso Administrativo nº 1811-0111-015.378-1

Processo Administrativo nº 0111-015.378-1

Recorrente: ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda

Recorrida: Marlene Paixão Fontenele

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO DEFEITUOSO. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FORNECEDOR/FABRICANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE CONSTA NO SISTEMA ADMINISTRATIVO INTERNO DA EMPRESA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1811-0111-015.378-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda para negar-lhe provimento, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau, no montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 245/2012

Recurso Administrativo nº 1865-0110-006.846-6

Processo Administrativo nº 0110-006.846-6

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Liderprime Administradora de Cartão de Crédito Ltda (Panamericano Administradora de Cartão de Crédito Ltda)

Recorrido: Luiz Tibúrcio de Albuquerque

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE COBRANÇA EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS TAXAS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O EMPRÉSTIMO. COBRANÇA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1865-0110-006.846-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Liderprime Administradora de Cartões de Crédito LTDA, nova denominação da Panamericano Administradora de Cartões de Crédito LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 246/2012

Recurso Administrativo nº 1324-0109-018.829-9

Processo Administrativo nº 0109-018.829-9

Recorrente: Banco GE S/A

Recorrido: Expedito Pastor dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO RECEBIDO E UTILIZADO POR TERCEIRO, SEM CONHECIMENTO DO TITULAR. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 20 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1324-0109-018.829-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco GE S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 247/2012

Recurso Administrativo nº 1593-0110-000.198-0

Processo Administrativo nº 0110-000.198-0

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Fritz Móveis Ltda

Recorrido: José Plácido de Euclides Saraiva Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS. VERIFICAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. TROCA REALIZADA PELO COMERCIANTE. PRODUTO TROCADO TAMBÉM APRESENTANDO DEFEITOS. ALEGAÇÃO DO COMERCIANTE DE QUE O FABRICANTE NÃO AUTORIZOU OUTRA TROCA DO PRODUTO. FABRICANTE ALEGA DESCONHECIMENTO ACERCA DOS FATOS RECLAMADOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NÃO VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1593-0110-000.198-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Fritz Móveis Ltda para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 248/2012

Recurso Administrativo nº 1881-107/12

Auto de Infração nº 107/12

Recorrente: Âncora Distribuidora Ltda (Super Frangolândia) Aracati/CE

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM ESTABELECIMENTO DO DA EMPRESA RECORRENTE. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE E IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, I E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1881-107/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA (SUPER FRANGOLÂNDIA)* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 21.000 (vinte e um mil) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 249/2012

Recurso Administrativo nº 1765-971-11

Auto de Infração nº 971-11

Recorrente: Academia Premium Ltda

Recorrido: DECON



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ACADEMIA DE GINÁSTICA. ESTABELECIMENTO ATUANDO COM DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO VENCIDO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº6.839/80 E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1765-971/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Academia Premium LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 250/2012

Recurso Administrativo nº 1858-97/12

Auto de Infração nº 97/12

Recorrente: L.G. Comércio de Gás Ltda (Caucaia)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DOS BOTIÕES FORA DO LOCAL APROPRIADO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 38, VIII DA LEI 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA 297/03 CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1858-97/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por L. G. Comércio de Gás LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 251/2012

Recurso Administrativo nº 1839-47-12

Processo Administrativo nº 47/12

Recorrente: Kleiton Comércio de Veículos Ltda (Kleiton Veículos)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1839-47-12, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa KLEITON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - KLEITON VEÍCULOS para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 2.000 (dois mil) para o montante de 1000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 252/2012

Recurso Administrativo nº 1896-140/12

Auto de Infração nº 140/12

Recorrente: João Tavares de Luna M. E. (Comercial Tavares) Aurora/CE

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON-CE. VERIFICAÇÃO DE ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO REVENDEDOR DO PRODUTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA EXERCER A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP NO AZO DA FISCALIZAÇÃO. ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA REVENDA FORA DOS PADRÕES DETERMINADOS PELA ANVISA - RDC ANVISA 173/06. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 4º DA PORTARIA Nº 297/03 DA ANP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1896-140-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *JOÃO TAVARES DE LUNA M.E.*, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE, aplicada em primeiro grau, para **500** (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 253/2012

Recurso Administrativo nº 1857-26/12

Auto de Infração nº 26/12

Recorrente: Benedita Maria de Vasconcelos – ME (Mercadinho Linhares – Santana do Acaraú)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1857-26/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Benedita Maria de Vasconcelos ME (Mercadinho Linhares) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 800 (oitocentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 254/2012

Recurso Administrativo nº 1883-152/12

Auto de Infração nº 152/12

Recorrente: Âncora Distribuidora Ltda (Super Frangolândia - Maracanaú)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE E IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, I E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1883-152/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Âncora Distribuidora LTDA (Super Frangolândia) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 19.000 (dezenove mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 255/2012

Recurso Administrativo nº 1863-0111-003.814-0

Processo Administrativo nº 0111-003.814-0

Recorrente: J. Alves e Oliveira Ltda – Zenir Móveis

Recorrido: Manuel Guimarães dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COLCHÃO. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE, EXCLUÍDA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1863-0111-003.814-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir Móveis* negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 1.350 (mil, trezentos e cinquenta), nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 256/2012

Recurso Administrativo nº 1890-0111-007.099-8

Processo Administrativo nº 0111-007.099-8

Recorrente: Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Recorrida: Antonia Alana Bezerra Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO PREVISTO EM LEI. NÃO PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PRELIMINAR SUSCITADA PELA EMPRESA VENDEDORA REJEITADA. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1890-0111-007.099-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda. para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau de 80.000 (oitenta mil) para 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 257/2012

Recurso Administrativo nº 1774-016/12

Auto de Infração nº 016/12

Recorrente: Portal Comércio de Veículos Ltda (Portal Veículos)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1774-016-12, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa PORTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - PORTAL VEÍCULOS para negar-lhe



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 258/2012

Recurso Administrativo nº 1895-118/12

Auto de Infração nº 118/12

Recorrente: José de Jesus de Farias (Biroska Bar)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. BAR. ESTABELECIMENTO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DA EQUIPE FISCALIZAÇÃO INGRESSAR NO RECINTO. VISTORIA NÃO REALIZADA. INFRAÇÕES SANITÁRIAS NÃO CONSTATADAS. INVIABILIDADE DE AUTUAR O RECORRENTE POR CONTA DE INFRAÇÕES DESTA NATUREZA. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DE REGISTRO SANITÁRIO. FATOS COMPROVADOS NO AUTOS. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1895-118/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto por José de Jesus de Farias (Biroska Bar) para dar-lhe provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 353 (trezentos e cinquenta e três) UFIRs-CE para o montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.